



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VIVIANE BEZERRA DA SILVA

**O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS FAKE NEWS
DISSEMINADAS NO BRASIL ATRAVÉS DA INTERNET DURANTE O PERÍODO
ELEITORAL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

VIVIANE BEZERRA DA SILVA

**O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS FAKE NEWS
DISSEMINADAS NO BRASIL ATRAVÉS DA INTERNET DURANTE O PERÍODO
ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Orientador: Profa Me. Iasmim Barbosa Araújo

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, Viviane Bezerra da.

O embate entre a liberdade de expressão e as fake news disseminadas no Brasil através da internet durante o período eleitoral [manuscrito] / Viviane Bezerra da Silva. - 2023.
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Iasmim Barbosa Araujo, Departamento de Direito Privado - CCJ. "

1. Desinformação. 2. Campanha eleitoral. 3. Liberdade de expressão. I. Título

21. ed. CDD 342.07

VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Aprovada em: 28/06/2023

BANCA EXAMINADORA

IASMIM BARBOSA
ARAUJO:08811069416

Assinado de forma digital por
IASMIM BARBOSA
ARAUJO:08811069416
Dados: 2023.06.28 14:46:02 -03'00'

Prof.^a Me. Iasmim Barbosa Araújo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Esp. Laplace Guedes de Alcoforado Leite de Carvalho

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
gov.br RAYANE FELIX SILVA
Data: 28/06/2023 17:36:11 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.^a Me. Rayane Felix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	07
3	FAKE NEWS: DEFINIÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS.....	08
4	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO GARANTIDORA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	11
5	A INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO DE 2018 E 2022.....	12
6	DA NORMATIVA BRASILEIRA ACERCA DAS FAKE NEWS NO PERÍODO ELEITORAL.....	16
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS.....	23

O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS FAKE NEWS DISSEMINADAS NO BRASIL ATRAVÉS DA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

Autora: Viviane Bezerra da Silva¹

RESUMO

No Brasil, em 2018, a propagação de conteúdos de cunho inverídico na internet passou a ser fortemente utilizada como estratégia política na corrida presidencial entre Jair Messias Bolsonaro e Fernando Haddad, e posteriormente, durante as campanhas eleitorais realizadas em 2022, na disputa travada entre o Jair Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva. Sob esse prisma, o presente trabalho tem como objetivo central refletir acerca das normativas brasileiras capazes de combater as fake news na internet durante o período eleitoral. Além disso, possui os objetivos específicos de destacar a importância da liberdade de expressão em um país democrático; investigar o alcance das fake news durante as campanhas políticas de 2018 e 2022 no Brasil, e analisar as normas que regulam as mídias digitais no Brasil atualmente. A pesquisa foi exploratória e descritiva, do tipo revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Realizou-se a pesquisa através de artigos científicos, entrevistas, notícias e dispositivos jurídicos nacionais, onde foi realizada uma análise das legislações que se aplicam ao direito eleitoral e ao ambiente digital, projetos de leis que tramitam junto ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, além de dados oficiais constantes nos portais de notícias do Congresso Nacional. Através de livros e artigos investigou-se a importância da criação de dispositivos jurídicos capazes de promover um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito de informação em um país democrático, observando-se os pontos de maiores controvérsias sobre o assunto entre os parlamentares e estudiosos do direito. Dessa forma, através da coleta de dados de entrevistas realizadas com os cidadãos, pelos institutos AVAAZ e Avast, bem como, por Tatiana Dourado, foi constatado um largo alcance das fake news no Brasil durante as campanhas eleitorais de 2018 e 2022. Além disso, chegou-se à conclusão de que a legislação pátria comporta poucos fragmentos de leis capazes de disciplinar a disseminação de desinformações durante o período eleitoral. Por fim, percebe-se que a lei traz uma forma de responsabilização civil para as plataformas digitais muito branda e demorada, o que dificulta a identificação dos usuários que se utilizam desse meio para propagar conteúdos falsos, restando evidente a necessidade de criação de normas que melhor comportem a problemática da desinformação no Brasil.

Palavras-Chave: desinformação; campanha eleitoral; liberdade de expressão.

ABSTRACT

In Brazil, in 2018, the propagation of untrue content on the internet began to be heavily used as a political strategy in the presidential race between Jair Messias Bolsonaro and Fernando Haddad, and later, during the electoral campaigns carried out in 2022, in the dispute between the Jair Bolsonaro and Luiz Inácio Lula da Silva. In this light, the present work had as its main objective to reflect on the Brazilian regulations capable of combating fake news on the internet during the electoral period. Furthermore, it had the specific objectives of highlighting the importance of freedom of expression in a democratic country; to investigate the reach of fake news during the 2018 and 2022 political campaigns in Brazil, and to analyze the norms that currently regulate digital media in Brazil. The research was exploratory and descriptive, of the bibliographical and documental review type, with a qualitative approach. The research was

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Endereço eletrônico: vivianebezerra.jus@gmail.com

carried out through scientific articles, interviews, news and national legal devices, where an analysis of the laws that apply to electoral law and the digital environment, bills that are being processed by the Federal Senate and the Chamber of Deputies , in addition to official data contained in the news portals of the National Congress. Through books and articles, the importance of creating legal devices capable of promoting a balance between freedom of expression and the right to information in a democratic country was investigated, observing the points of greatest controversy on the subject between parliamentarians and legal scholars. Thus, through the collection of data from interviews conducted with citizens, by the AVAAZ and Avast institutes, as well as by Tatiana Dourado, a wide range of fake news was found in Brazil during the 2018 and 2022 election campaigns. it was concluded that the national legislation contains few fragments of laws capable of disciplining the dissemination of misinformation during the electoral period. Finally, it is clear that the law brings a form of civil liability to digital platforms that is very mild and time-consuming, which makes it difficult to identify users who use this medium to spread false content, leaving the need to create standards clear. that best deal with the problem of misinformation in Brazil.

Keywords: misinformation; election campaign; freespeech.

1 INTRODUÇÃO

A *fake news* consiste em um tipo de informação inventada ou distorcida, que é disseminada através dos veículos de informações, com o intuito de manipular determinado grupo de pessoas ou até mesmo a população como um todo. Destaca-se, outrossim, que o fenômeno não se trata de algo novo, visto que mentiras são espalhadas entre grupos de pessoas desde o início da existência da própria humanidade.

Contudo, mediante o advento da internet, a disseminação de conteúdos desinformativos passou a ocorrer em velocidade ainda maior, causando efeitos estrondosos nos mais diversos campos da sociedade, dentre os quais, o âmbito político. Nesta senda, partidos políticos no mundo inteiro passaram a enxergar na divulgação de conteúdos desinformativos nas mídias digitais um instrumento poderoso com potencial para manipular os cidadãos durante as suas campanhas eleitorais.

No âmbito internacional, a prática de divulgação de *fake news* se deu de forma mais intensa nas eleições de 2016, durante a disputa entre os candidatos estadunidenses: Donald Trump e Hillary Clinton. Na esfera nacional, a propagação de conteúdos de cunho inverídico passou a ser mais fortemente utilizada como estratégia política a partir do ano de 2018, na corrida presidencial entre Jair Messias Bolsonaro e Fernando Haddad, e posteriormente, durante as campanhas eleitorais realizadas em 2022, na disputa travada entre o Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva.

À vista disso, muito se discutiu a respeito da necessidade de criação de uma normativa que viesse a tratar sobre o tema, de modo a resguardar o direito de informação dos cidadãos, sem que lhes fosse limitado o direito à liberdade de expressão. Nesse contexto, levanta-se o seguinte questionamento: quais são as legislações brasileiras capazes de combater as *fake news* nas mídias digitais durante as eleições?

Para responder a essa pergunta, levanta-se a seguinte hipótese: por se tratar de um tema muito recente, o Brasil possui poucos dispositivos capazes de auxiliar no tratamento das *fake news* na internet, a exemplo do Código Eleitoral, e o Marco Civil da Internet, os quais aparentam não trazer em seu texto uma disposição específica sobre o assunto. Aliado a isso, a rede de computadores proporciona aos seus usuários a possibilidade de utilizar contas falsas ou anônimas e "se esconder" atrás das telas, o que muitas vezes impede a identificação e consequente responsabilização das pessoas que venham a propagar informações inverídicas na

web.

Ademais, existe a necessidade de uma maior responsabilização das plataformas de redes sociais, serviços de mensageria (*e-mail*, *whatsapp*, etc), e provedores de rede, para que estes passem a ter o dever de compelir o fenômeno das *fake news* de forma mais ativa dentro de suas redes de serviços. Dessa forma, há uma dificuldade na responsabilização dos indivíduos que propagam fraudes informativas nas mídias digitais.

O presente trabalho, intitulado de “O Embate Entre a Liberdade de Expressão e as Fake News Disseminadas no Brasil Através da Internet Durante o Período Eleitoral”, tem como objetivo principal refletir acerca das normativas brasileiras no combate às *fake news* na internet durante o período eleitoral. Como objetivos específicos, este trabalho busca destacar a importância da liberdade de expressão em um país democrático de direito; investigar o alcance das *fake news* durante os períodos eleitorais de 2018 e 2022 no Brasil, e analisar as normas que regulam as mídias digitais no Brasil atualmente.

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica pela grande repercussão do tema no Brasil nos dias atuais, principalmente com o intenso debate travado entre os parlamentares, entidades públicas e privadas e cidadãos brasileiros acerca do projeto de Lei 2630/20, que atualmente tramita junto à Câmara dos Deputados. Interessando-se pela temática, na qual a quantidade de material é intermediária, mas pouco explorada no que tange ao processo eleitoral brasileiro em debates e projetos de pesquisa, surgiu o desejo da autora de se aprofundar sobre o tema.

A relevância científica e social deste trabalho está em contribuir para os debates em torno dos problemas advindos da difusão das *fake news* por meio da internet durante o período eleitoral, e mostrar a importância de uma regulamentação que trate do tema para manutenção da democracia brasileira. Assim, a realização deste trabalho tem como público-alvo os eleitores brasileiros, os acadêmicos e operadores do Direito e a sociedade em geral.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de um estudo exploratório e descritivo. De acordo com Gil (2012) a principal finalidade da pesquisa exploratória consiste no desenvolvimento e esclarecimento de conceitos e ideias, mediante a formulação de problemas mais precisos, ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. O autor ainda afirma que se comparado com os outros tipos de pesquisa, este é um tipo de pesquisa que apresenta mais flexibilidade no planejamento, e na maioria das vezes possui levantamento bibliográfico e documental (GIL, 2012).

No caso em tela, o problema de pesquisa consistiu em averiguar quais são as legislações brasileiras capazes de combater as *fake news* nas mídias digitais durante as eleições. Assim, fez-se uma análise dos principais diplomas normativos no âmbito do direito eleitoral: Código Eleitoral e a Lei das Eleições, trazendo-se aqueles artigos capazes de auxiliar no combate às *fake news*.

Ademais, foi analisada a principal legislação que regulamenta o meio digital no Brasil, qual seja, o Marco Civil da Internet. Assim, chegando a percepção de que os diplomas traziam poucos fragmentos capazes de auxiliar no combate das *fake news* durante o período eleitoral, investigou-se o acervo de Projetos de Leis (PLs) que tramitam junto ao parlamento brasileiro, e que visam combater a desinformação. Diante do vasto acervo de projetos de leis que tratam sobre a matéria, foi necessário fazer um recorte dos PLs que ganharam maior repercussão dentro e fora do Congresso Nacional brasileiro.

O recorte espacial desta pesquisa foi o Brasil, e o recorte temporal analisado foi o ano entre 2018 e 2023. Essa escolha se justifica ante a eclosão de proliferação de fraudes informativas pelos partidos políticos no Brasil durante o período eleitoral de 2018, o qual despertou um debate ostensivo a respeito das *fake news* que perdura entre os a população

brasileira até o presente momento.

No que concerne às fontes, foram utilizadas fontes bibliográficas: textos jornalísticos, artigos e periódicos que relataram o percurso da situação, e permitem o entendimento linear dos acontecimentos, além de entrevistas que expuseram opiniões dos líderes políticos, estudiosos do direito no âmbito da cidadania digital.

A revisão bibliográfica foi feita através do *Google Scholar*, dentre outros portais de pesquisas acadêmicas, a exemplo do Scielo. Para alcançar os artigos desejados, pesquisou-se os termos, “*fake news*”, “processo eleitoral”, “democracia”, “desinformação”, “liberdade de expressão”, “campanhas eleitorais”, “código eleitoral”, “projetos de leis e *fake news*”, dentre outros.

Também podem ser citadas como fontes que capturam a situação de diversos pontos de vista: o próprio portal de notícias da Câmara dos Deputados; o Senado Notícias; portal editado pela agência do Senado; a *British Broadcasting Corporation* (BBC); que consiste em uma corporação pública de rádio e televisão do Reino Unido, que possui ótima reputação nacional e internacional; e a Agência Brasil, agência brasileira de notícias públicas reconhecida por sua confiabilidade. Além disso, foram utilizados outros *sites* jornalísticos, ao exemplo do Estadão, apenas para coleta de notícias e entendimento da repercussão dos fatos analisados.

No que tange aos dados coletados para entendermos a dimensão do alcance das *fake news* durante os períodos eleitorais brasileiros de 2018 e 2022, foram utilizadas pesquisas realizadas por diversos órgãos, ao exemplo da AVAAZ, fundação de mobilização social global através da internet, que realizou diversas entrevistas com os eleitores brasileiros durante ambas campanhas políticas; *Poynter Institute*, escola de jornalismo sem fins lucrativos e organização de pesquisa; e a tese de doutorado de Dourado, a qual analisou profundamente a incidência das *fake news* no Brasil durante as eleições de 2018.

Foram ainda adotadas pesquisas documentais, com grifos aos textos jurídicos: Constituição Federal (1988), Código Eleitoral (1965), Lei das Eleições (1997), Marco Civil da Internet (2014), além de projetos de lei como o PL 2630/20, o PL 11.004/2018 e o PL 2.601/2019.

3 FAKE NEWS: DEFINIÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS

Quando se trata do tema “*fake news*” não há um consenso acerca do significado da expressão, no entanto, a maior parte dos autores a exemplo de Branco (2017) e Ferrari (2021) entendem a *fake news* como uma espécie de informação inventada ou distorcida, que é reproduzida e compartilhada através dos meios de comunicação, tais como: *websites*, jornais, *podcasts*, rádios e ainda mais fortemente, ante o fluxo de informações rápidas, nas redes sociais.

No presente trabalho foi adotado o conceito de *fake news* desenvolvido pela *Ethical Journalism Network* – EJNI, uma associação com mais de 60 grupos de jornalistas e editores pelo mundo todo, que promove ações, com o intuito de fortalecer a ética das notícias, possuindo grande credibilidade no âmbito do jornalismo: “Informações deliberadamente fabricadas e publicadas com a intenção de enganar as pessoas e induzi-las a acreditar em falsidades ou a duvidar de fatos verificáveis” (UNESCO, 2022, n.p).

A utilização de conteúdos falsos na tentativa de distorcer fatos e influenciar pessoas, trata-se de um fenômeno tão antigo quanto a própria humanidade, tendo sido documentado ainda nas décadas antes de Cristo. Em 44 a.C. durante a disputa de poder no antigo Império Romano, em um cenário posterior ao assassinato de rei Júlio César, seu opositor Otávio Augusto, que passou a ser imperador romano, com a intenção de depreciar a imagem de Marco Antônio, fez a elite romana acreditar que seu adversário detinha controle sobre Cleópatra, tendo lhes convencido que Marco Antônio estava ameaçando as tradições e a própria sobrevivência do império (POSETTI; MATTHEWS, 2018).

Não obstante, no século XX durante a Guerra do Vietnã, foram realizadas campanhas de cunho desinformativo de ambos os lados, a exemplo dos Estados Unidos da América (EUA) que espalhou mentiras acerca do desenvolvimento em operações e em declarações a respeito do andamento do conflito (ARENDDT, 2013).

De fato, o fenômeno da desinformação não se trata de uma novidade, contudo, a grande preocupação atualmente está atrelada ao surgimento de um novo fator que potencializa ainda mais os seus efeitos: a velocidade em que as mídias digitais têm proporcionado a sua disseminação. É mister destacar que as redes sociais não disseminam informações fraudulentas por si só, mas se tratam dos veículos por onde se transmitem conteúdos dos mais diversos, sem aferição prévia sobre a veracidade e idoneidade informativa, regidos majoritariamente pelo princípio da livre expressão.

Consoante analisado pela *Poynter Institute*, escola de jornalismo sem fins lucrativos, somente no Brasil, 4 a cada 10 pessoas alegam receber notícias falsas diariamente, ao passo que 43% dos brasileiros já enviaram alguma postagem ou mídia sem verificar a fonte, somente tendo percebido em momento posterior que se tratava de uma *fake news* (POYNTER INSTITUTE, 2022).

Posto isso, a combinação entre a *fake news* e a velocidade de sua difusão possibilitada pela internet tem ocasionado consequências nos mais diversos setores da sociedade: segurança, saúde, educação, e política. Somente a título exemplificativo, no ano de 2014 o Brasil já experimentava de perto as consequências da difusão de conteúdos fraudulentos, quando uma mulher, chamada Fabiane Maria de Jesus, foi vítima de um linchamento brutal que lhe levou a óbito, motivado pela disseminação de uma notícia falsa espalhada no *facebook* (CASTRO, 2017).

Outrossim, durante a pandemia causada pelo vírus SARS-COV a divulgação de notícias inverídicas nas redes sociais fez milhões de cidadãos no Brasil e no mundo desacreditarem na gravidade da doença, e posteriormente, da eficácia da vacina, o que levou milhares de pessoas à morte, evidenciando ainda mais o poder de influência das desinformações nas mídias digitais (MATOS, 2020).

No âmbito pertinente ao presente trabalho, destaca-se a utilização das *fake news* na internet como instrumento de influência antidemocrático, tendo em vista que conforme será explanado, candidatos políticos e seus respectivos apoiadores têm se utilizado de notícias falsas para exercer influência psicológica sobre a população, de modo a manipular os resultados das eleições, representando uma ameaça direta à democracia brasileira (FORNASIER; BECK, 2020).

No âmbito internacional, a proliferação de notícias falsas ganhou grande destaque no decorrer das eleições nos EUA, em 2016. Somente no *facebook* foram disseminadas cerca de 115 histórias falsas a favor do ex-presidente estadunidense Donald Trump, as quais foram compartilhadas 30 milhões de vezes, e 41 histórias falsas a favor da ex-candidata à presidência Hillary Clinton, tendo sido encaminhadas mais de 7 milhões de vezes (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017).

Em 2018, veio à tona um enorme escândalo resultante de investigações jornalísticas contra a *Cambridge Analytica*, empresa de consultoria política britânica, a qual constatou a negociação e o fornecimento de informações sobre eleitores baseado em seus perfis virtuais. Através desses elementos, foi realizada uma manipulação de dados que traçou estratégias para a difusão de *fake news* durante as campanhas eleitorais, as quais influenciaram diretamente na vitória de Donald Trump. A própria empresa que declarou em 2018: “Estamos entusiasmados com o fato de nossa abordagem revolucionária à comunicação baseada em dados ter desempenhado um papel tão importante na vitória extraordinária do presidente eleito Trump” (GOLDBERG, 2018, n.p).

Conforme foi apurado, a empresa elaborou os perfis psicológicos de usuários por meio

de suas contas no *facebook*, o que foi possível através das suas interações dentro da plataforma. Assim, com apenas 10 curtidas a empresa já conseguia decifrar os traços e personalidades das pessoas. Com acesso a centenas de curtidas, publicações, mensagens de texto e reações, foi possível entender as inclinações ideológicas e políticas de cada indivíduo, de modo que a empresa se utilizou desse artifício para criar “estratégias” eleitorais, e com o auxílio dos algoritmos, espalhar *fake news* que influenciaram diretamente na tomada de decisão de grande parte dos cidadãos norte-americanos (LISSARDY, 2017).

Em seu livro intitulado “Infocracia: Digitalização e a crise da democracia”, o autor Byung-Chul Han trata acerca da crise democrática hodierna, correlacionando os fenômenos políticos atuais, com a criação das redes sociais e das *fake news*. Em sua obra, Han enfatiza que o regime de informação ao qual a sociedade está inserida nos dias de hoje, consiste em um “sistema de dominação” que tem se dado através do processamento de informações tais como: algoritmos e inteligência artificial, os quais têm influenciado diretamente no âmbito político (HAN, 2022).

Han ainda explica que com o surgimento do capitalismo da informação, emergiu uma nova forma de poder, pautada na posse de dados, que permite o controle dos comportamentos sociopolíticos de seus usuários, através de dispositivos capazes de coletar dados das pessoas que se utilizam da plataforma digitais e se expõem cotidianamente nas redes sociais.

O Big Data e a Inteligência Artificial levam o regime da informação a um lugar que é capaz de influenciar nosso comportamento num nível que fica embaixo do limiar da consciência. O regime de informação se apodera das camadas pré-reflexivas, pulsionais, emotivas, do comportamento antepostas às ações conscientes (HAN, 2022, p. 15).

A título de exemplo, e conforme explica o próprio Roger McNamee, ex-investidor do *facebook*, o aplicativo se utiliza de estratégias que se assimilam aquelas utilizadas em “máquinas caça-níqueis”, criando interações que visam estimular determinadas emoções em seus usuários, em especial: raiva, ódio e medo, ou seja, sentimentos que são facilmente despertados através do fenômeno das *fake news* (PRIVACIDADE, 2019).

Diversos estudiosos políticos, a exemplo de David Runciman (2018) têm alertado acerca da capacidade de manipulação das máquinas sobre as ações e emoções dos seres humanos, enxergando uma real ameaça às instituições democráticas através da difusão de notícias inverídicas.

Seus sinais visíveis são as fake news e o microdirecionamento de mensagens aos eleitores, com conteúdo gerado por máquinas e construído de modo a apelar aos preconceitos de cada um. Se cair nas mãos erradas, o poder dos computadores de apertar nossos botões pode assinalar o fim da democracia (RUNCIMAN, 2018, p. 134).

Por outro lado, é importante destacar que a utilização das mídias digitais para a promoção de debates políticos também têm propiciado uma maior democratização, dando voz a muitas pessoas que sem esses meios de comunicação, sequer seriam ouvidas. Nesse sentido, Branco (2017) explica que a democratização dos meios de comunicação não deve ser condenada, mas melhor utilizada, visando um ambiente de discussão pública onde todos possam dialogar e apresentar diferentes tipos de opiniões (BRANCO, 2017).

Outrossim, através das mídias digitais passamos a viver no que Bernardes (2017) chama de democracia digital, a qual possibilita aos cidadãos maior participação ativa nas tomadas de decisões políticas através de participações em enquetes e referendos por meio eletrônico em *sites* governamentais (BERNARDES, 2017).

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO GARANTIDORA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade de expressão se trata de uma premissa fundamental que visa dar voz aos cidadãos para que estes possam expressar os seus pensamentos sem que existam elementos opressores que os privem de expor sua opinião de forma livre acerca de qualquer tema. Dentre as principais importâncias da liberdade de pensamento nos dias atuais encontra-se a utilização desse direito como um instrumento de manutenção democrática, por meio do qual se combate atos de censura e autoritarismo que possam vir a ser cometidos pelos detentores de poder, seja ele político, social ou econômico. De acordo com Oliveira (2013):

A liberdade de expressão é um dos pilares sustentadores de uma democracia, pois permite aos cidadãos, através de um debate livre e aberto, controlarem os atos estatais, sem medo de repressão ao realizarem críticas, e exporem ideias no intuito de definirem o modelo de sociedade o qual pretendem construir para si. Portanto, qualquer restrição a tal direito, impedindo a circulação de ideias e de informações, influencia diretamente na forma como a sociedade irá se conduzir, como ocorre com a represália ao discurso de ódio (OLIVEIRA, 2013, p. 8).

Além disso, a liberdade de expressão é a base que norteia todo o ordenamento jurídico nos processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas, sem a qual não seria possível defender o cidadão ante as possíveis arbitrariedades praticadas pelo Estado (BISPO; TAPARELLO, 2021). No âmbito jurídico, o direito à liberdade de expressão foi tratado originalmente através da Declaração de Direitos da Inglaterra (*Bill of Rights*), em 1689, tendo sido instituído em um contexto pós governo absolutista, que ficou marcado por grandes perseguições a todos que a este se contrapunham, situação em que os monarcas tomavam medidas econômicas totalmente prejudiciais à burguesia: criando novos impostos, e dissolvendo o parlamento, como uma forma de punir os seus opositores (PETRONI, 2017).

No ano de 1776, a liberdade de expressão foi respaldada como direito individual, universal e comum a todos os indivíduos, através da Declaração de Independência EUA, segundo a qual todos os indivíduos eram livres para buscar aquilo que era a sua felicidade, não cabendo ao Estado determinar qual o conteúdo de suas satisfações. Assim como no *Bill of Rights*, o referido dispositivo foi resultado de atos totalitaristas dos ingleses que à época comandavam as treze colônias norte-americanas (PAMPLONA, 2018).

No século XVIII, destaca-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, editada em 1789, durante a revolução francesa. Trata-se de um dos documentos de maior alicerces do constitucionalismo, o qual determinou que ninguém poderia ser molestado pelas suas opiniões, desde que sua manifestação não viesse a perturbar a ordem pública (CASTRO; NASCIMENTO, 2019).

A preocupação em proteger o direito de se expressar ganhou destaque ainda maior no período pós segunda guerra mundial, ocasião em que as Organização das Nações Unidas (ONU), em resposta aos regimes totalitários instituídos naquela época (nazismo, fascismo, stalinismo), regulamentou em seu artigo 19 da Declaração de Direitos Humanos (DUDH): “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ONU, 1948, n.p).

No contexto nacional, sob os escombros de um cenário pós ditadura militar, o legislador tratou de proteger o direito à liberdade expressão de forma minuciosa, tendo trazido na Constituição de 1988, o termo “liberdade de pensamento”, não “somente” como direito fundamental, mas também como uma cláusula pétrea, impedindo que essa proteção seja alterada em sentido regressivo (CASTRO; NASCIMENTO, 2019). Em seu art. 5º, inciso IV, a Carta

Magna dispõe que: (...) IV “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (...) XIV “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988, n.p).

Sob essa ótica, percebe-se algo em comum entre todas as legislações supramencionadas: ambas surgiram como uma forma de resposta aos governos ditatoriais, tendo os legisladores de cada um desses países se preocupado em combater a censura, que foi a principal ferramenta para o abuso de poder e supressão dos direitos mais básicos do ser humano.

Destarte, permanece até os dias de hoje no seio de cada uma dessas sociedades uma preocupação ostensiva em resguardar a liberdade de expressão dos cidadãos em seus respectivos países, tendo em vista que sem ela, abre-se uma enorme e convidativa porta de entrada para a instauração de governos absolutistas.

No entanto, é importante salientar que a liberdade de expressão não se trata de um direito absoluto, e que quando colocado em confronto com outros direitos fundamentais, como o direito à vida e a própria democracia, deve ser ponderado. No caso da difusão de *fake news* na internet durante o período eleitoral, observa-se um claro exemplo onde os indivíduos e partidos políticos têm se utilizado da “liberdade de expressão” para atentar contra a própria democracia, estabelecendo um verdadeiro embate entre a soberania popular e o direito fundamental que lhe originou.

5 A INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO DE 2018 E 2022

Durante grande parte da história política brasileira, mais intensamente no período da nova república, houve uma grande polarização entre o Partido Social Democrático do Brasil (PSDB) e o Partido dos Trabalhadores (PT). Contudo, esse cenário mudou quando o candidato Jair Bolsonaro lançou sua candidatura junto ao Partido Social Liberal (PSL), e passou a ganhar grande destaque na disputa eleitoral em 2018 (FUKS; MARQUES, 2023).

Diversos foram os motivos que mudaram o cenário eleitoral no Brasil, dentre os quais: a fragilização política e institucional da política tradicional, a insatisfação atinente dos cidadãos quanto aos seus governantes e candidatos à época, o discurso radicalizado do referido candidato, e a intensa difusão de *fake news* como instrumento de estratégia eleitoral (RODRIGUES; BONONE; MELLI, 2021).

De acordo com a AVAAZ, fundação de mobilização social global através da internet, a qual realizou entrevistas com 1491 eleitores, durante o ano de 2018, pelo menos 86% dos votantes haviam entrado em contato com notícias falsas, sendo que a maior parte delas consistiam em notícias falsas a respeito do candidato à presidência pelo PT, Fernando Haddad (AVAAZ, 2018).

Outrossim, analisando a pesquisa realizada pela AVAAZ, é possível perceber a influência dessas desinformações, através da qual ficou constatado que em média 45% eleitores de Haddad eram inclinados a acreditar nas *fake news*, ao passo que 68,4% dos eleitores de Bolsonaro eram mais suscetíveis a acreditar também nessas notícias inverídicas (AVAAZ, 2018).

Isso ocorreu principalmente porque Jair Bolsonaro que à época concorria às eleições, possuía 6,9 milhões de seguidores, e o seu principal adversário: Fernando Haddad, somente tinha um total de 689 mil seguidores, sendo notável a influência digital do agora ex-presidente da república brasileira, que além disso, possuía as redes sociais como principal veículo de propaganda durante as eleições. Diante da velocidade proporcionada pela internet, qualquer informação que viesse a ser veiculada através das redes sociais pelo candidato, tomava proporções gigantescas, ao ponto de influenciar as mais diversas camadas sociais da população brasileira.

Segundo uma pesquisa realizada por Tatiana Maria Silva Galvão Dourado (2020), durante a candidatura presidencial de 2018 houve uma ocorrência de 346 *fake news*, sendo que 176 tratavam-se de notícias falsas de classificação pró-Bolsonaro, consistindo em um percentual de 50,86%, 25 eram pró-Haddad, representando 7,22%, uma era pró-Amoedo, uma pró-Álvaro, uma pró-Marina e uma pró-Boulos somando um total de 1,12%, e 32 desinformações anti-Bolsonaro, representando 9,24% das *fake news* espalhadas durante as eleições naquele ano (DOURADO, 2020).

Dentre as 346 histórias analisadas, cita-se a *fake news* segundo a qual o filho de Jair Bolsonaro, Flavio Bolsonaro, teria sido visto com camiseta que associava a imagem de nordestinos a “jegues”, a que em momento posterior foi comprovada como falsa. No tocante às notícias falsas divulgadas a respeito do candidato à presidência Fernando Haddad, foram publicadas notícias de que o partido iria distribuir “kits gays” para os alunos do ensino infantil (DOURADO, 2020).

Dentre as notícias falsas de maior impacto, destaca-se aquelas em que Jair Bolsonaro afirmava que as urnas eletrônicas não seriam confiáveis, e sustentava a necessidade de voto impresso, segundo ele afirmava: “A grande preocupação não é perder no voto, é perder na fraude. Então, essa possibilidade de fraude no segundo turno, talvez no primeiro, é concreta” (BULLA; MOURA, 2018, n.p).

A partir dessas falas, surgiram diversas ramificações de notícias inverídicas que perduraram por toda a campanha. Foram divulgadas desinformações de que urnas eletrônicas irregulares haviam sido apreendidas em um carro particular no Amazonas, já estando preenchidas com votos para o candidato Haddad, boato que também foi refutado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2018).

Em 15 de junho de 2018, o ministro Luiz Fux, na liderança do TSE, anunciou que a Justiça Eleitoral estaria passando a desempenhar poder de polícia contra as fraudes informativas durante as campanhas eleitorais (TSE, 2018). Na época essa iniciativa foi entendida por muitos cidadãos como uma espécie de censura que ia contra a própria resolução normativa de nº 23.551/2017, emitida pelo próprio órgão.

Apenas cinco dias depois, Fux acionou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para atuar, junto com o Exército e com a Polícia Federal (PF), para combater as notícias de cunho fraudulento, o que também passou a ser alvo de críticas, pelos outros ministros do TSE (SINESP, 2018). Em 21 de junho, com base no artigo 222 do Código Eleitoral, o ministro do TSE comunicou que as eleições seriam passíveis de anulação se fosse demonstrado por meio de um processo penal, que a disputa teria sido manipulada pela utilização massiva de notícias falsas: “Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei” (BRASIL, 1965, n.p).

A disseminação de notícias falsas no Brasil chegou a tal ponto que a justiça eleitoral brasileira se reuniu com os representantes das plataformas digitais de maior influência no país, ao exemplo do *Google*, *Facebook* e *Whatsapp*, para negociar providências que poderiam auxiliar no combate às fraudes informativas.

Na tarde desta terça-feira, 31, os advogados do Whatsapp no Brasil, Carolina Leme e Ricardo Sole estiveram reunidos com a presidente do Tribunal, desembargadora Regina Ferrari, os juízes auxiliares da propaganda, desembargadores Eva Evangelista e Samoel Evangelista, o juiz membro da Corte, Marcos Thadeu Matias e assessores do TRE, para anunciar uma ferramenta desenvolvida especialmente para o período eleitoral, que terá como objetivo banir usuários e mídias por meio de decisão judicial (TRE-AC, 2018, n.p).

O aplicativo *Whatsapp* se dispôs a limitar a quantidade de encaminhamentos de

mensagens por usuário, visando combater a desinformação. Anteriormente a essa mudança, era possível encaminhar uma única mensagem a 250 chats diferentes, tendo a plataforma, já com o intuito de diminuir a propagação de *fake news*, limitado a capacidade de compartilhamento a apenas 20 destinatários (VALENTE, 2018). A situação ficou tão crítica que pouco tempo depois o aplicativo decidiu tomar medidas mais sérias, limitando o número de destinatários para cinco.

Ainda em 2018, o *Facebook* desenvolveu algumas ferramentas que visavam trazer uma maior transparência a seus usuários, ao exemplo da identificação de anúncios políticos. Nesse mesmo ano, o *Twitter* passou a identificar contas automatizadas, conhecidas como *bots*, ou robôs, e perfis falsos que facilitavam a propagação de fraudes informativas massivas (VALENTE, 2018). Apesar dos inúmeros esforços da justiça eleitoral no combate a desinformação durante o período eleitoral de 2018, não foi possível frear o grande fenômeno das *fake news*, conforme concluiu Dourado (2020):

Assim, vimos que os afetos que abordaram positivamente a candidatura de Jair Bolsonaro foram quatro vezes maiores do que os que foram complacentes com a campanha de Lula/Haddad. A análise mostrou ainda que a maioria esmagadora das *fake news* se classificavam como “pró-Bolsonaro” ou “anti-Lula/Haddad”. O contexto político refletido nas *fake news*, como visto, demonstrou que o bolsonarismo foi maior do que o antipetismo na mobilização de *fake news* e que ambos dominaram completamente a fraude informacional nas eleições de 2018. (DOURADO, 2020, p. 283)

No ano seguinte, em 21 de agosto de 2019, o Senado teve a iniciativa de instaurar uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), que ficou conhecida como “CPI das *Fake News*”, com o intuito de averiguar os ataques cibernéticos praticados durante a disputa eleitoral de 2018, e identificar o uso de perfis falsos criados para manipular os resultados das eleições do ano anterior, dentre outras condutas (SENADO FEDERAL, 2019).

Ante a vitória do ex-presidente Jair Bolsonaro, impulsionada pelas fraudes informativas em 2018, nas eleições de 2022, os candidatos à presidência no Brasil passaram a explorar ainda mais dessa “ferramenta”, tanto para impulsionar as suas campanhas, quanto difamar os seus adversários. Nesse contexto, tanto o próprio Jair Bolsonaro do partido político que passou a integrar, Partido Liberal (PL), como o atual presidente Luiz Inácio, junto do PT, passaram a propagar notícias falsas dos mais diversos gêneros (COSTA, 2022).

De acordo com uma pesquisa realizada pela Avast, em 2022 ficou demonstrado que 79% brasileiros encontraram notícias falsas sobre as eleições nas redes sociais, sendo que, somente 36% alegaram sempre verificar se os fatos eram verídicos a partir de pesquisas em outras fontes, 30% afirmaram verificar a fonte com uma certa frequência, e 23% dos entrevistados informaram que somente às vezes procuravam verificar se a notícia é verdadeira (AVAST, 2022).

Sob essa ótica, o TSE em conjunto com os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) passaram a atuar de forma mais ativa, proferindo decisões que tiravam as notícias falsas de circulação, e emitindo pareceres amplamente divulgados, desmentindo essas desinformações espalhadas por ambos os partidos políticos (TSE, 2022).

Em meio às notícias falsas propagadas através das redes sociais, cita-se a associação da imagem do ex-presidente Bolsonaro ao canibalismo. Essa *fake news* foi tirada das redes mediante determinação do ministro Sanseverino, segundo o qual as alegações disseminadas se tratavam de distorções realizadas através de recortes retirados de contexto para manipular os eleitores.

Na representação proposta pela campanha de Bolsonaro, o ministro Sanseverino concedeu liminar para a imediata retirada de inserções da propaganda eleitoral de Lula que acusam o atual presidente e candidato à reeleição de praticar canibalismo (...)

Para o relator, da forma como foram divulgadas as falas de Bolsonaro, retiradas de trecho de antiga entrevista, há alteração sensível do sentido original de sua mensagem. A plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da divulgação da propaganda impugnada foi demonstrada, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça Especializada (TSE, 2022, n.p).

Outro exemplo de *fake news* disseminada pelo PT contra o ex-presidente Jair Bolsonaro, e que ganhou grande repercussão, consiste na associação de sua imagem ao satanismo, tendo sido compartilhadas imagens e vídeos do candidato em uma loja maçônica, sob alegação de que tratava-se de uma “instituição diabólica” com o intuito de influenciar os votos dos cristãos protestantes. Incide que na realidade a Maçonaria trata-se de uma instituição filosófica, filantrópica, educativa, que não se associa a qualquer religião específica (ESTADÃO, 2022).

Por outro lado, o Partido Liberal também disseminou incontáveis *fake news* sobre o atual presidente da república, dentre as quais, publicações diziam que em seu governo Lula fecharia as igrejas, e que defendia a legalização das drogas (TSE, 2022). Houveram ainda, postagens que vincularam Lula a legalização do aborto (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

Outro exemplo de boato que circulou pelas redes através de contas bolsonaristas afirmava que *hackers* teriam invadido o sistema do TSE e desviado votos entre candidatos à Presidência da República. No entanto, conforme o próprio órgão declarou, o trabalho de processamento dos votos do eleitorado ocorreu dentro da normalidade, não havendo registro de qualquer tipo de investida cibernética (TSE, 2022).

A confiabilidade das urnas eletrônicas não só foi questionada durante todo o período eleitoral, como também em momento posterior, o que após a vitória do PT, resultou em uma grande comoção, dentro e fora das redes sociais, onde milhares de brasileiros foram às ruas protestar de forma violenta, pedindo até mesmo que o Exército realizasse uma intervenção militar, ou seja, a instalação de um regime autoritário e antidemocrático (SENADO NOTÍCIAS, 2023).

Não obstante, em 8 de janeiro de 2023, poucos dias após a posse do atual presidente Lula, em um cenário totalmente acalorado pela propagação de *fake news* e discurso de ódio constante, bolsonaristas invadiram o planalto central e praticaram inúmeros atos de vandalismo: quebrando vidros, móveis, deteriorando obras de arte, tendo até mesmo realizado um incêndio nas dependências do congresso nacional (SENADO NOTÍCIAS, 2023).

A situação chegou a tal ponto que o atual presidente Lula se viu na necessidade de decretar intervenção federal para cercear os atos de depredação e ameaça à democracia brasileira. Em momento posterior foram instauradas investigações para apurar os financiadores dos atos, sendo que os responsáveis pela invasão estão sendo atualmente julgados pelo Supremo Tribunal Federal (GOVERNO FEDERAL, 2023).

A ministra Rosa Weber, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), marcou para o próximo dia 18 de abril o início do julgamento dos extremistas denunciados pela invasão das sedes dos Três Poderes, em Brasília, no dia 8 de janeiro. De acordo com a publicação no Diário de Justiça, nesta primeira etapa, serão analisados os casos de 100 pessoas. As ações serão analisadas no plenário virtual da corte, espaço eletrônico onde os ministros, advogados e o Ministério Público depositam os votos (CORREIO BRAZILIENSE, 2023, n.p).

Diante desse panorama ficou ainda mais explícita a necessidade de combater as fraudes informativas que têm se difundido através da internet, no intuito de proteger o direito de acesso à informação dos cidadãos, para que estes possam exercer o seu direito à democracia, livre das amarras da alienação.

6 DA NORMATIVA BRASILEIRA ACERCA DAS FAKE NEWS NO PERÍODO ELEITORAL

No ano de 2007, com a popularização da internet no Brasil, e em meio às problemáticas sociais que surgiam naquele contexto, os legisladores brasileiros começaram a debater acerca da necessidade de criação de uma lei que regulamentasse as relações sociais dentro do âmbito digital. Por tratar-se de um tema de alta complexidade, e que envolvia conflitos de interesses econômicos e sociais, o debate se estendeu por cerca de sete anos, resultando na criação da lei de nº 12.965/2014, que foi nomeada de Marco Civil da Internet (SOUZA; LEMOS, 2016).

O dispositivo traz uma estrutura principiológica pautada no respeito à liberdade de expressão, no direito à privacidade, na proteção de dados e no acesso à informação. Além disso, estabelece direitos e deveres aos usuários da web, bem como aos provedores de serviços de internet: provedores de acesso, conteúdo (redes sociais), correio eletrônico, hospedagem, etc. Contudo, quando se fala na responsabilização dos provedores no que tange às *fake news*, a norma necessita de um maior direcionamento, visto que o seu artigo 19 é um dos poucos fragmentos que auxiliam diretamente nessa questão.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014, n.p).

Conforme se observa no artigo supramencionado, o legislador pátrio instituiu que a responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, possui caráter subjetivo. Dessa forma, para que as plataformas sejam responsabilizadas no Brasil, há uma necessidade de demonstração de culpa, que consoante o disposto no diploma normativo, é comprovada através da ausência de providências de exclusão de conteúdo inverídico após decisão no âmbito judicial.

A complicação que gira em torno dessa forma de responsabilização civil quando se trata das *fake news*, consiste no fato de que: se por um lado a difusão de notícias falsas é realizada em milésimo de segundos, de modo a surtir efeitos estrondosos, do outro, a tramitação dos processos judiciais por meio dos quais é feita a determinação de retirada desses conteúdos acontece de forma lenta e burocrática, existindo uma grande desproporcionalidade, que conforme explanado no tópico anterior, coloca em xeque diversos direitos fundamentais, bem como, a democracia do país.

Destaque-se ainda, a importância da responsabilização dos provedores de internet está atrelada ao fato de que as mídias digitais possuem interesse direto na difusão de conteúdos desinformativos. Conforme destacam Allcott e Gentzkow (2016), as plataformas lucram exponencialmente através de conteúdos falsos.

Conteúdos que despertam sentimentos de ódio, raiva e medo, fazem as pessoas passarem mais tempo na internet e são naturalmente estimulados por informações enganosas, e ainda mais fortemente se estas estiverem atreladas a conteúdos que despertam intensa paixão, como a política. Conforme explica Haugen: “O Facebook ganha mais dinheiro quando você consome mais conteúdo. As pessoas gostam de se envolver com coisas que provocam uma reação emocional. E quanto mais você sentir raiva, mais vai consumir” (HAUGEN, 2021, n.p). Dessa forma, fica cristalina a necessidade de mecanismos que imponham às mídias digitais o dever de combater as *fake news*.

A respeito das legislações do âmbito eleitoral, foi criada em 1997, a lei de nº 9.504/97, conhecida como a “Lei das Eleições”, que trata sobre propaganda política, se referindo de forma

expressa no tocante à divulgação de notícias falsas, dispendo em seu art. 58:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (BRASIL, 1997, n.p).

Nesse dispositivo, ficou instituído o direito de resposta dos candidatos, objetivando diminuir os impactos de notícias falsas, e reparar o dano causado ao candidato, partidos ou coligações, através da apresentação de sua resposta no mesmo meio de comunicação, em que a desinformação tenha sido propagada. Ademais, o instrumento normativo visa tutelar o direito difuso de acesso à informações verídicas, de modo a garantir uma campanha justa e confiável (CASTRO, 2018).

No tocante ao prazo da remoção, a mesma lei dispõe em seu art. 33, § 6º: “findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum” (BRASIL, 2017, n.p). Outrossim, o artigo 22, §1º da Lei das Eleições prevê que a livre manifestação do pensamento dos eleitores na internet pode ser limitada quando este causar algum tipo de ofensa à honra de outrem, ou se vier a divulgar fatos de que se saiba ser inverídico (BRASIL, 2017).

Ainda no âmbito das propagandas políticas, foi criada a lei nº 14.192/21, que alterou o código eleitoral, tipificando o crime de denúncia caluniosa com fins eleitorais no artigo 323, com pena de detenção de dois meses a um ano. Em seu *caput*, o artigo estabeleceu como crime “Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado” (BRASIL, 2021, n.p).

Todavia, a eficácia da norma fica condicionada a identificação dos autores das “propagandas”, o que trata-se de uma atividade muito dificultosa dentro da rede de computadores, visto que os usuário da rede de computadores possuem a faculdade de manter inautênticas, ou seja, sem verificação, o que por muitas vezes impede a constatação da titularidade daquele que criou a *fake news* (FLUMIGNAN, 2020).

Na tentativa de solucionar esse impasse foi pensado ao PL 100/17, no parágrafo 6º do artigo 57-B, a previsão que atrelava aos provedores de serviços de *internet* sob pena de responsabilidade, o dever de identificar o autor de postagens que viesse a propagar desinformações que ofendessem um candidato ou partido eleitoral, devendo além disso, remover o conteúdo de sua plataforma. Entretanto, o ex-presidente Michel Temer vetou o parágrafo, tendo afirmado que o texto era muito generalista e abriria margem para atos de censura (SENADO, 2017).

§6º A denúncia de discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato, feita pelo usuário de aplicativo ou rede social na internet, por meio do canal disponibilizado para esse fim no próprio provedor, implicará suspensão, em no máximo vinte e quatro horas, da publicação denunciada até que o provedor certifique-se da identificação pessoal do usuário que a publicou, sem fornecimento de qualquer dado do denunciado ao denunciante, salvo por ordem judicial. (BRASIL, 2017, n.p).

Sob este prisma, os parlamentares observaram a necessidade de mudanças legislativas

que viessem a combater a desinformação de uma forma mais ativa, de modo a trazer uma responsabilização das plataformas digitais de forma eficaz. Nesse contexto, cita-se que somente em 2020 já existiam cerca de 20 matérias com objetivo de regular a desinformação no Congresso brasileiro. Além disso, de acordo com uma sondagem realizada na Câmara dos Deputados, em junho de 2020, foram encontrados 50 projetos de lei que dispunham sobre a matéria (MIRANDA, 2020).

Dentre os projetos de leis que mais ganharam repercussão, encontra-se o projeto de lei de nº 11.004/2018, criado por iniciativa da deputada Jandira Feghali, o qual trazia uma proposta de alteração do art. 323 do Código Eleitoral, visando punir os indivíduos que divulgassem “fatos sabidamente inverídicos” no período eleitoral. A grande polêmica adveio da ausência de delimitação do que seriam fatos sabidamente inverídicos, o que abria brechas para censuras sob notícias de caráter satírico ou de humor, ameaçando a liberdade de expressão (MACEDO, 2020).

Outro projeto de lei que ganhou bastante destaque foi o PL de nº 2.601/2019, de autoria de Luiz Miranda, à época deputado do Distrito Federal (DF), que objetivava incorporar ao Marco Civil da Internet a responsabilidade solidária das plataformas digitais, naquelas situações em que houvesse resistência à exclusão de matérias falsas produzidas em suas plataformas após a simples notificação do ofendido, ou seja, não seria necessária a decisão judicial prevista na lei nº 12.965/2014. (MACEDO, 2020)

Incide que o PL também não especificava as características desses conteúdos, se restringindo a entendê-los como uma espécie de “informação” na qual o agente sabia ou “deveria saber” ser inverídico, trazendo como requisito a capacidade dessa notícia influenciar pessoas e grupos sociais (MACEDO, 2020).

O trâmite do projeto de lei foi pensado ao PL 9647/2018, que passou a ser tratado junto ao PL 7604/2017, sendo que ambos atualmente encontram-se tramitando junto ao PL 2630/2020. Como justificativa do projeto de alteração do art. 19 do Marco Civil, o parlamentar alegou que em momento anterior a instituição do dispositivo, havia uma prevalência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que bastava a notificação do ofendido junto a plataforma de internet para que ela fosse obrigada a remover o conteúdo, de modo que a avaliação da apropriação do pedido era realizada em momento posterior.

Note-se que, antes do Marco Civil da Internet, prevalecia no Brasil, por meio de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a regra do notice-and-takedown, ou seja, bastava que o ofendido notificasse a plataforma de Internet para que ela fosse obrigada a retirar o conteúdo, deixando a avaliação da pertinência ou não do pedido para um segundo momento. O STJ definiu que as empresas de Internet deveriam, assim que tivessem conhecimento inequívoco da existência de postagem reputada ilegal e/ou criminosa, removê-la preventivamente, no prazo máximo de 24 horas, até que tivessem tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, n.p).

Neste sentido, em 2020, o Senador Alessandro Vieira criou o projeto de lei 2630/20, que propõe a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, trazendo em suas principais pautas, a regulamentação das *fake news*, se dirigindo às plataformas digitais e serviços de mensagens que possuam a partir de 2 milhões de usuários. De acordo com Abbud (2020), advogada especialista em direito da tecnologia, o ponto central do PL consiste no aumento da responsabilidade e do poder dos provedores de serviço de internet, os obrigando a remover os conteúdos que violem os termos de uso da plataforma.

A proposta foi aprovada pelo senado em 30 de junho de 2020, e seguiu para votação junto à CD, a qual não foi realizada até os dias de hoje. É mister destacar que a criação do PL ocorreu durante a pandemia da COVID-19, momento em que o poder público brasileiro estava quase que inteiramente focado em conter o alastramento da doença. Outrossim, em razão da

necessidade de isolamento social, sua votação ocorreu de forma virtual, o que dificultou a interlocução e realização de reivindicações entre os parlamentares.

Depois de cerca de dois meses de discussão, o texto aprovado trouxe diversas mudanças em relação à versão original do autor, senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE). Boa parte delas decorrente da interlocução e das reivindicações feitas – com muita dificuldade num contexto de pandemia e de funcionamento remoto do Parlamento – por organizações da sociedade civil, pela academia e pesquisadores/a do tema, por entidades internacionais de defesa de direitos humanos digitais e até pelos relatores da ONU e da OEA para a liberdade de expressão, que se manifestaram sobre o processo em curso no país, como bem relembra a Coalizão Direitos na Rede (SENADO, 2021, n.p).

O projeto de lei foi enviado à CD, onde sua tramitação tem se dado de forma muito mais demorada, não tendo sido concluída até o dia de hoje, isso porque surgiu um cenário de grande discordância entre os congressistas. Assim, até o presente momento o PL 2630 chegou a incluir mais de 150 emendas, tendo se tornado uma verdadeira “colcha de retalhos” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Na tentativa de amenizar as divergências entre os deputados, foi criado um grupo chamado de Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - INTERNET, formado por um total de 13 membros, o qual ficou encarregado de examinar o projeto de lei e emitir um parecer, que pode ou não, servir de apoio para a deliberação dos congressistas. O órgão realizou 27 encontros para a realização de debates, promovendo audiências públicas para ouvir especialistas na área de direito e tecnologia (LAPA, 2023).

Ademais, outros órgãos que tratam de direito e cidadania na internet também passaram a ser ouvidos de forma mais ativa durante as discussões, ao exemplo do Instituto Cidadania Digital (ICD), uma entidade sem fins lucrativos mantida por associações setoriais de tecnologia, que integra o secretariado-executivo da Frente Digital, um dos principais grupos do congresso brasileiro quando se fala de assuntos relacionados à agenda digital (LAPA, 2023).

Dentre as suas principais problemáticas, o projeto popularmente chamado de “PL das *fake news*”, trazia em seu texto inicial a definição de desinformação, como sendo o “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia” (BRASIL, 2020).

No entanto, a referida definição foi alvo de duras críticas, onde do ponto de vista de parte dos parlamentares, o conceito possuía uma concepção muito “generalista e vaga”, pondo em risco o direito à comunicação e liberdade de expressão. Dessa forma, e após um intenso debate, em abril de 2021 o relator Ângelo Coronel (PSD-BA) acolheu os pedidos dos deputados e senadores, retirando do texto o inciso II do artigo 4º do PL 2630/20, que até então trazia o conceito de desinformação.

Entre as preocupações acolhidas pelo relator, senador Ângelo Coronel (PSD-BA), e retiradas do texto estão, por exemplo, a definição do conceito de “desinformação” e a obrigação de sua interpretação pelas redes sociais e serviços de mensageria e mudanças em leis penais do país. No primeiro caso, autor e relator do PL 2630/20 compreenderam os riscos que seriam impostos ao exercício da liberdade de expressão caso a lei se baseasse na definição única de um fenômeno extremamente complexo, em debate em todo o mundo, e na determinação de que seu combate devesse ser feito pelas plataformas digitais a partir da análise do conteúdo que circula nas redes. (SENADO, 2021, n.p).

Incide que os parlamentares não chegaram em um consenso do conceito de desinformação, sendo que no projeto final apresentado em abril de 2023, pelo relator da PL na

CD, Orlando Silva, sequer consta algum conceito do que venha a ser tratado como *fake news* no dispositivo em discussão pelos representantes políticos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Observa-se a ausência de coerência por parte dos parlamentares, tendo em vista que, se um conceito amplo já abria margem para o cometimento de arbitrariedades e ameaça à liberdade de expressão, quem dirá a ausência de um significado que delimite a atuação do poder estatal e das próprias plataformas digitais e ferramentas de busca na internet. Nessa perspectiva, Keller (2021), coordenadora do *Digital Disinformation Hub*, já destacava a necessidade de esclarecer o conceito de desinformação, por se tratar do cerne do PL 2630.

Além disso, o projeto de lei também vedava: a criação de contas falsas/inautênticas, as quais têm sido amplamente utilizadas para disseminar a desinformação; o uso de disseminadores artificiais, popularmente chamados de “robôs/bots” que também têm sido empregados na difusão de *fake news* em larga escala. Dentre as ferramentas utilizadas para combater a utilização de contas inautênticas, cita-se o art. 7º, que trazia a obrigatoriedade de identificação dos usuários através de documentos válidos e número de telefone.

Segundo o posicionamento de Souza (2020), professor de direito e pesquisador do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), a redação do artigo trazia obstáculos à inclusão digital no território brasileiro, pois como explicou o autor: “segundo o IBGE [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística], um em cada cinco brasileiros não possui um aparelho celular. Ao criar essa exigência, o PL 2630 acaba de excluir esses brasileiros do uso justamente dos aplicativos mais populares” (SOUZA, 2020, n.p).

As previsões supracitadas também foram alvos de muitas críticas entre os deputados e senadores. Aqueles que se posicionaram a favor do dispositivo afirmavam que o anonimato contribui com a desinformação, além de ser explicitamente vedado pela própria constituição, e que os textos que vedavam a inautenticidade eram uma ferramenta essencial no combate ao assédio e à perseguição *on-line* (VALENTE, 2018).

Do outro lado, as entidades de defesa de proteção de dados argumentavam a disposição constitucional não se traduz em uma obrigação de todos os usuários se identificarem, mas que devem existir meios de identificação no âmbito de investigações, sendo necessária a preservação da possibilidade do uso de pseudônimos. Sob essa ótica de intensos debates, as redações que tratavam acerca das contas falsas: a previsão da vedação do funcionamento das contas inautênticas; e possibilidade das plataformas requererem os documentos de seus respectivos usuários foram excluídas do texto (HAJE, 2021).

No art. 5º, optamos por excluir a definição de conta identificada, uma vez que o propósito do texto é concentrar esforços no enfrentamento da desinformação, mais do que propor qualquer regime de identificação ampla e geral dos usuários da internet no Brasil. Também excluimos a definição de conta inautêntica, que pode levar a restrições no uso constitucional de pseudônimos e na liberdade de expressão dos usuários (SENADO, 2021 n.p).

No percurso da discussão do PL, o deputado Pedro Campos do PSB/PE lançou uma proposta de criação de uma entidade autônoma, que seria responsável por supervisionar e detalhar a regulamentação da lei, além de fiscalizar os atos dos provedores, instaurar processos administrativos e, aplicar as sanções cabíveis.

Art. 54 O Poder Executivo poderá estabelecer entidade autônoma de supervisão para detalhar em regulamentação os dispositivos de que trata esta Lei, fiscalizar sua observância pelos provedores, instaurar processos administrativos e, comprovado o descumprimento das obrigações desta lei pela plataforma, aplicar as sanções cabíveis (BRASIL, 2021, n.p).

Alguns deputados sugeriram que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados fosse nomeada como o ente de fiscalização (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023). Por outro lado alguns estudiosos, entendiam ser mais pertinente criar uma nova entidade, com mecanismos que assegurassem a participação social e impedissem sua captura pelo setor privado, ao exemplo Helena Martins, pesquisadora da Universidade Federal do Ceará (UFC), explicou em entrevista:

A Anatel é a expressão da captura pelo setor. Todas as decisões da Anatel em momentos polêmicos são favoráveis às empresas de telecomunicações. Isso aconteceu, por exemplo, em discussões sobre regime público e privado, a neutralidade da rede, sobre radiodifusão comunitária. É possível transformar a Anatel em outra coisa? É possível. Mas colocar a Anatel como ela é hoje nesse lugar é entregar a regulação das plataformas para um setor que tem outros interesses. Vão prevalecer os interesses das empresas de telecomunicação em questões centrais. Seria um equívoco (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2023, n.p).

Houveram ainda, diversos congressistas que se posicionaram contra a criação de um órgão fiscalizador, sob argumento de que a entidade seria um tipo de “Ministério da Verdade”, aludindo à instituição descrita pelo autor George Orwell, em sua obra “1984”, que descrevia um órgão responsável por controlar de forma autoritária a circulação de informações. Ante a falta de consenso sobre a necessidade de criação ou não de uma entidade autônoma de supervisão, os artigos que previam a criação do órgão também foram retirados da versão final do PL 2630 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Em contrapartida, há diversos artigos previstos no PL 2630, que foram alvo de elogios, como aqueles que traziam às plataformas a obrigação de rotular o conteúdo falso, inativar compartilhamento de conteúdo desinformativo para mais de um usuário, além de encaminhar verificação aos indivíduos alcançados pelo conteúdo inverídico. Ademais, foi imposto o dever de disponibilizar ferramentas para denunciar *fake news* e rotular os conteúdos que fossem patrocinados, para que assim, os usuários pudessem ter maior acesso a informações: “Art. 16. Os provedores deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los da presença, em seus serviços, de conteúdos potencialmente ilegais, de forma justificada” (BRASIL, 2023).

Outro artigo que traz boas práticas na versão final do PL 2630, é o artigo 18, onde foi mantida a redação que garante ao usuário o direito ao contraditório quando as plataformas decidirem excluir algum conteúdo por ele postado, trazendo a possibilidade dessa pessoa recorrer a decisão, bem como, o dever do provedor de fundamentar e apontar exatamente quais são as cláusulas de seus termos que resultaram na restrição que lhe fora aplicada (SENADO FEDERAL, 2023). Isso porque, muitas plataformas até o presente momento não apresentam justificativas quando excluem conteúdos publicados pelos seus usuários, dificultando o seu direito de defesa, e abrindo margem para cometimento de arbitrariedades.

O capítulo VIII tratou acerca da atuação do poder público, e ficou instituído que as contas consideradas como sendo de interesse público, vinculadas a administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, não poderão restringir a visualização de suas publicações, de modo a impedir que os líderes políticos venham a bloquear os usuários, como aconteceu durante as eleições de 2018 e 2022, fazendo *jus* aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando um alcance a longo prazo, o PL 2630 trouxe em seu capítulo IX, o dever do Estado brasileiro fomentar a educação para a utilização segura da internet, visando a capacitação e formação de profissionais de ensino para promover a alfabetização digital, além de desenvolver pensamento crítico, capacidade de pesquisa, habilidades para argumentação, reflexão e análise crítica.

No que tange aos serviços de mensageria privada, foi fixado o dever de reduzir a

quantidade máxima de compartilhamentos de uma única mensagem, o número de participantes dentro de um grupo, além de criar mecanismos para que a inclusão de um usuário em grupo ou lista de transmissão somente fosse possível mediante a sua permissão. Destarte, observa-se a busca por dificultar cada vez mais a disseminação de notícias falsas.

Porquanto, percebe-se que por um lado o PL 2630 traz diversas ferramentas capazes de auxiliar no combate às *fake news* no âmbito eleitoral, no entanto, deixa a desejar pela ausência de definições primordiais, ao exemplo do próprio conceito de desinformação, que abre margem para o cometimento de atos de censura. Outrossim, a falta de designação de um órgão responsável por fiscalizar o disposto na lei dificulta a própria aplicação da norma na prática.

Em 27 de abril de 2023, havia sido entregue a atual versão final do PL das *fake news*, que conforme já explicado anteriormente, retirou os pontos de maior crítica da oposição, a exemplo da criação do ente autônomo de supervisão da atuação das plataformas. Atualmente o texto está tramitando em regime de urgência e iria a votação em 2 maio de 2023, no entanto, mais uma vez, a votação foi adiada por decisão do presidente da câmara dos deputados, Arthur Lira: “Ouvindo atentamente o pedido do relator – que para mim já é suficiente –, e os líderes, que na sua maioria encaminham por uma saída da manutenção do diálogo, o projeto não será votado na noite de hoje” (LIRA, 2023, n.p).

A decisão de adiamento se deu com base na sugestão do próprio relator do projeto de lei, Orlando Silva, que após aprovação do regime de urgência recebeu mais de 90 propostas emendas para o projeto, sendo evidente que o assunto ainda comporta muitas discordâncias entre os parlamentares, e necessita de um maior debate, sendo que até o presente momento não foi definida nova data para a votação do PL 2620 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possuiu como objetivo principal, refletir acerca das normativas brasileiras no combate às *fake news* na internet durante o período de eleições. Mediante a análise dos documentos normativos pátrios, concluiu-se que a legislação eleitoral brasileira comporta poucos fragmentos de leis capazes de disciplinar a disseminação de *fake news* durante as campanhas políticas. Isso porque, apesar do Código Eleitoral e a Lei das Eleições tratarem a respeito de propagandas eleitorais inverídicas, não trazem dispositivos específicos que englobam as particularidades necessárias para responsabilizar os autores e propagadores de desinformações através da internet.

No que tange aos objetivos específicos, pretendeu-se analisar as normas que regulam as mídias digitais no Brasil atualmente. Sob esse viés constatou-se que o principal dispositivo brasileiro que regula a internet, qual seja, o Marco Civil da Internet, traz uma forma de responsabilização civil para as plataformas digitais muito branda e demorada, o que dificulta a identificação dos usuários que se utilizam desse meio para propagar conteúdos falsos.

Nesse viés, também foi possível perceber a atual tentativa do Congresso Nacional em criar uma regulamentação adequada para combater as *fake news* no Brasil, visando resguardar sobretudo, o direito à informação. Todavia, os projetos de leis que pautam o assunto necessitam de maiores debates e aprimoramentos, para que não se abram margens para cometimento de atos de censura, tendo sido alvo de grandes discórdias.

Dessa forma, ficou evidente a necessidade de uma legislação que imponha uma maior responsabilização dos provedores de serviços de internet, de modo a incentivar essas plataformas a supervisionarem o conteúdo que é inserido em suas redes, ressaltando-se que se trata de uma tarefa que carece de muita cautela, por ser um instrumento que impacta diretamente no exercício da democracia e da liberdade de expressão.

Além disso, propôs investigar o alcance das *fake news* durante os períodos eleitorais de 2018 e 2022 no Brasil, o que através dos dados de entrevistas realizadas pelos institutos

AVAAZ e AVAST, bem como, através da base de dados elaborada por Tatiana Maria Silva Galvão Dourado, em sua tese de doutorado, foi possível perceber um largo alcance das *fake news* no Brasil durante as campanhas eleitorais brasileiras em 2018 e 2022. Ademais, observou-se a ausência da verificação da veracidade de conteúdos por grande parte dos cidadãos brasileiros, o que potencializa ainda mais as estratégias de manipulação ideológica utilizadas pelos partidos políticos durante esse período, representando uma ameaça direta à democracia no âmbito nacional.

Por fim, este trabalho buscou destacar a importância da liberdade de expressão em um país democrático de direito, o que ficou demonstrado ante a análise do contexto histórico em que surgiu o direito de livre pensamento em diversos países como Inglaterra, França, Estados Unidos da América e Brasil, concluindo-se que em todos eles a prerrogativa adveio como uma resposta a governos autoritários, no intuito de garantir um país livre de censura e arbitrariedades.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Marina Morelo. Lei das Fake News e a moderação de conteúdo. **Inteligência Jurídica**, 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/lei-das-fake-news-e-a-moderacao-de-conteudo>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and Fake News in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

ARENDDT, Hannah. **Crises da república**. São Paulo: Perspectiva, 2013

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional**. Editora Saraiva, 2017.

BISPO, Ana Beatriz Rocha; TAPARELLO, Indiara Monique Frizon. O direito fundamental à liberdade de expressão e suas possíveis limitações em relação ao discurso de ódio. **Revista Sociedade e Ambiente**, 2022. Disponível em: <http://revistasociedadeambiente.com/index.php/dt/article/view/74/70>. Acesso: 29 de maio de 2023.

BOLSONARO na maçonaria? Lula e diabo? 2º turno começa com ataques mentirosos vinculados a religiões. **Estadão**, 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-na-maonaria-lula-e-o-diabo-segundo-turno-comeca-com-ataques-ligados-a-religoes/>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

BRANCO, Sérgio. Fake news e os Caminhos para Fora da Bolha. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, p. 51-61. Disponível em: http://interessenacional.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Interesse_Nacional_ed38.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630 de 30 de junho de 2020. Brasília, **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2027131. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Rio de Janeiro, RJ, **Tribunal Superior Eleitoral**, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, **Senado Federal**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF, **Tribunal Superior Eleitoral, 1997**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 2630 de 30 de junho de 2020: Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília, Senado, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/04/pl-regulacao-midia-20-abril-2023.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

BULLA, Beatriz; MOURA, Rafael Moraes. Bolsonaro diz que houve ‘fraude’ no 1º turno da eleição. **Senado Federal**, 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/604770/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral . 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018

CASTRO, Lana Weruska Silva. Autotutela do século XXI: o linchamento de Fabiane Maria de Jesus. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autotutela-do-seculo-xxi-o-linchamento-de-fabiane-maria-de-jesus/569150377>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

CASTRO, Alexander de; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 7 n. 3, p. 1-32, 2019. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/667>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

COMISSÃO de informática e comunicação. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999390. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

COMISSÃO Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. **Senado Federal**, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em 04 de maio de 2023.

COSTA, Willian Ythano Araújo. Desinformação, Fake News e Redes Sociais Digitais: Uma análise das checagens do Projeto Comprova na eleição presidencial brasileira de 2022. **UFAM**, 2022. Disponível em: https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/6689/2/TCC_WillianCosta.pdf. Acesso em: 07 de maio de 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: **UNIC**, 2009 [1948]. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> Acesso em: 01 de Maio de 2023.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. Programa de Pós Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, 2020.

ELEIÇÕES e fake news. **AVAAZ**, 2018. Disponível em: https://avaazimages.avaaz.org/PO%20IDEIA%20-%20Relatorio%20AVAAZ_v2_PO%20version%20%281%29.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2023.

EM NOTA, Michel Temer informa que vetará censura na internet. **Senado Federal**, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/06/em-nota-michel-temer-informa-que-vetara-censura-na-internet>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: EDUC, 2021.

FESTIVAL de desinformação que circulou nas eleições poderia se chamar “É Tudo Mentira”. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/festival-de-desinformacao-que-circulou-nas-eleicoes-poderia-se-chamar-201ce-tudo-mentira201d>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. **Disruptiva**, 2020. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/67/55>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cezar. **Cambridge Analytica: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia**. Revista Direito em Debate, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195>. Acesso em: 08 jun. de 2023.

FUKS, Mario; Marques, Pedro Henrique. Polarização e contexto: medindo e explicando a polarização política no Brasil. **SciELO**, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/SCmKT44FzwmGMp6jtBZ3Dfk/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FUX ameaça anular eleições caso haja influência de fake news. **SINESP**, 2018. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/noticias/aconteceu-no-sinesp/6161-polemica-a-vista-presidente-do-tse-ameaca-anular-eleicao-caso-haja-influencia-de-fake-news>. Acesso em: 26 de jun. de 2023.

GOLDBERG, Michelle. Trump’s High-Tech Dirty Tricksters. **The New York Times**, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/19/opinion/trump-cambridge-analytica-facebook.html>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

GUIMARÃES, Pedro; RODRIGUES, Cleber. 4 em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e crise da democracia Byung-Chul**. 1ª edição. On-line: Editora Vozes, 17 de ago. de 2022.

HAJE, Lara. Veja as principais mudanças feitas pelo relator do Projeto de Lei das Fake News. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/823776-veja-as-principais-mudancas-feitas-pelo-relator-do-projeto-de-lei-das-fake-news/>. Acesso em: 14 de jun. de 2023.

INVASÃO ao Congresso: um mês depois, tom é de confiança na democracia. **Senado Federal**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/02/07/invasao-ao-congresso-um-mes-depois-tom-e-de-confianca-na-democracia>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

LAPA, João Luiz Bendito. **Políticas públicas e fake news: o papel do Instituto Cidadania Digital no apoio à Frente Digital para o combate às fake news**. 2023. 55 f., il. Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

LIRA adia votação do Projeto das Fake News. **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/957823-LIRA-ADIA-VOTACAO-DO-PROJETO-DAS-FAKE-NEWS>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

LISSARDY, Gerardo. Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída', afirma guru do 'big data'. **BBC News**, 2017. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1Q6r-Oo6vtmROiMtWaHSN6IP2Qy5Tu1dm_tXzuFJs-es/edit. Acesso em: 19 de maio de 2023.

LULA decreta intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, **Governo Federal**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/01/lula-decreta-intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-distrito-federal>. Acesso em: 05 de jun. de 2023.

MACEDO, Johnata Cavalcante de. **Análise constitucional dos projetos de lei apresentados, entre agosto de 2018 e agosto de 2019, no âmbito da câmara dos deputados federais sobre fake news: os desafios impostos pelas eleições presidenciais de 2018**. UFERSA, 2020.

MATOS, Rafael Christian de. Fake news frente a pandemia de COVID-19. **Vigilância Sanitária em Debate**, vol. 8, 2020, Julho-Setembro, pp. 78-85. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5705/570566811010/570566811010.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

MIRANDA, Tiago. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Câmara dos Deputados**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

NOTÍCIAS falsas: comentários sobre um tema explosivo. **Unesco**, 2022. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/july-september-2017/noticias-falsas-comentarios-um-tema-explosivo>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

NOTÍCIA sobre suposta apreensão de urnas eletrônicas no estado do Amazonas. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos->

informacoes-falsas-eleicoes-2018/noticia-sobre-suposta-apreensao-de-urnas-eletronicas-no-estado-do-amazonas.html. Acesso em: 04 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Maria. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **Maxwell PUC-Rio**, 2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22481/22481.PDF>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

POSETTI, Julie; MATTHEWS, Alice. Um Guia sobre a História das "Fake News" e da Desinformação. **Comunicação e Crise**, 2018. Disponível em: <https://www.comunicacaoecrise.com/site/index.php/artigos/1062-um-guia-rapido-sobre-a-historia-das-noticias-falsas-e-da-desinformacao>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

PRIVACIDADE Hackeada (The Great Hack). Direção: Karim Amer e Jehane Noujaim. Produção: Judy Korin, Pedro Kos, Geralyn White Dreyfous e Karim Amer. Estados Unidos, **Netflix**, 2019. Streaming

PETRONI, Camila Caldas. Declaração de Direito 1689. **Infoescola**, 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/declaracao-de-direitos-de-1689/>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, 2018. vol. 14. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1788>. Acesso em: 02 de jun. de 2023.

PL das Fake News: pesquisadores defendem órgão fiscalizador autônomo. **Folha de Pernambuco**, 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/pl-das-fake-news-pesquisadores-defendem-orgao-fiscalizador-autonomo/269266/>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

QUATRO em cada cinco brasileiros encontraram fake news sobre as eleições 2022 nas mídias sociais. **Avast**, 2022. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/quatro-em-cada-cinco-brasileiros-encontraram-fake-news-sobre-as-eleicoes-2022-nas-midias-sociais>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

RESPONSABILIZAÇÃO de provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independe de notificação judicial. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-Responsabilizacao-de-provedor-de-aplicacao-por-conteudo-ofensivo-independe-de-notificacao-judicial.aspx>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. DESINFORMAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL, 2021. **Confluências**, vol. 22 n.3, p. 30-52.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018. E- book.

SILVA, Cláudia Maria Felix de Vico Arantes da. Democracia 4.0: uma breve discussão sobre fake news e os limites constitucionais do direito fundamental à liberdade de expressão em tempos de pandemia e segurança humana. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 7, n. 75- 93. Jul. 2021. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/7743/pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. **ITS Rio**, 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf Acesso em: 01 de jun. de 2023.

SOUZA, Carlos Affonso. PL das fake news vai impedir 1 em cada 5 brasileiros de usar redes sociais. **itsrio**, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/pl-das-fake-news-vai-impedir-1-em-cada-5-brasileiros-de-usar-redes-sociais/>. Acesso em: 05 de jun. de 2023.

SOUZA, Renato. STF começa a julgar no dia 18 os denunciados por ataques às sedes dos Três Poderes. **Correio Brasiliense**, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/04/5086648-stf-comeca-a-julgar-no-dia-18-os-denunciados-por-ataques-as-sedes-dos-tres-poderes.html>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

SUSPENSO conteúdo que associa Lula a drogas, assassinato e aborto. **Superior Tribunal Eleitoral**, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/plenario-suspende-propaganda-que-associa-lula-a-drogas-assassinato-e-aborto>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

TSE determina retirada de propagandas ofensivas a Bolsonaro e a Lula. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-determina-retirada-de-propagandas-ofensivas-a-bolsonaro-e-a-lula>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

TSE proíbe propaganda de Bolsonaro com fake news sobre Lula e aborto. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-15/tse-veta-propaganda-bolsonaro-fake-news-lula-aborto>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

URNA autocompleta o voto. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/urna-autocompleta-voto.html>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

VALENTE, Jonas. Whatsapp limita encaminhamento de mensagens para combater fake news. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/whatsapp-limita-encaminhamento-de-mensagens-para-combater-fake-news>. Acesso em: 18 maio de 2023.

VALENTE, Jonas. Twitter divulga medidas para evitar fake news nas eleições. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/twitter-divulga-medidas-para-evitar-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

WHATSAPP desenvolve ferramenta para combate às fake news nas Eleições de 2018. **Tribunal Regional Eleitoral - AC**, 2018. Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Agosto/whatsapp-desenvolve-ferramenta-para-combate-as-fake-news-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 14 de maio de 2023.